



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Exercício: 2013

Responsável: Cláudio Chaves Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso, no mérito negado provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00589/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, prefeito de Pocinhos, contra decisão consubstanciada no Item III do Acórdão APL TC nº 00592/2016, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheylla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04481/14 refere-se à análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada no Item III do Acórdão APL TC nº 00592/2016.

Na Sessão de 11 de outubro de 2016, esta Corte de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas (PPL 0155/2016) e, através do Acórdão 0592/2016, decidiu em:

- I. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 do Prefeito Sr. Cláudio Chaves Costa.
- II. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. Aplicar multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,70 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- IV. Recomendar ao gestor no sentido de: a) melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções financeiras; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. Julgar com ressalvas das contas da Sra. Adriana Suely de Oliveira Melo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no tocante ao exercício de 2013.
- VI. Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde que adotem providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

O recurso de reconsideração em análise foi interposto pelo gestor do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, através do documento TC 06548/17/15. Do exame da peça contestatória de reconsideração, a Auditoria observa, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O interessado pauta o recurso sobre o Item III do citado acórdão, que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE. O gestor pugna pela reconsideração em relação ao *quantum* fixado a título de multa. Alega que se trata das primeiras contas da gestão, de um exercício no qual se deparou com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

diversas dificuldades relacionadas à gestão de pessoas, gestão financeira, de compras públicas e também de natureza previdenciária. Observa que o município possuía um quadro caótico até o exercício de 2012. Registra que as principais irregularidades apontadas no relatório da Auditoria foram superadas e, por fim, alega que a multa, por se tratar do primeiro ano da gestão, se torna elevada, desarrazoada, não se revelando pedagógica.

O Órgão de Instrução remete os autos para que o Relator decida em razão da falta de atribuição do Corpo Técnico para conceder o pedido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 0776/17, no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu desprovemento, uma vez que a multa encontra-se em conformidade com o que foi demonstrado nos autos, sendo razoável o seu montante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A decisão proferida por esta Corte de Contas, com relação aos presentes autos, acompanhou o entendimento do voto formalizador das decisões, de autoria do eminente Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.

Inicialmente, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, observa-se que, embora tenham remanescido algumas irregularidades da análise das contas do exercício de 2013, a peça recursal trata apenas da questão da multa aplicada ao gestor, item III do Acórdão APL TC nº 00592/2016.

A multa questionada foi aplicada com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, segundo o qual esta Corte de Contas poderá aplicar multa aos responsáveis por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Embora tenha sido afastada a falha relativa ao percentual de aplicação dos recursos de impostos em MDE, quando da apreciação das contas, restaram outras inconsistências, que ensejaram a aplicação da multa. As falhas dizem respeito a: não encaminhamento da LOA ao Tribunal de Contas, saldo financeiro do FUNDEB acima de 5%, Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Omissão de valores da Dívida Fundada, não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 570.459,68 e despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 1.130.332,26. O Relator entende que a multa é devida e foi aplicada em valor compatível com as falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04481/14

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, contra decisão consubstanciada no Item III do Acórdão APL TC nº 00592/2016;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 08:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 16:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL